



Número: **0000455-28.2023.8.17.2970**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Última distribuição : **01/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.480.822,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAVE ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A))
EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A))
EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE (REQUERIDO(A))	
	ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Moreno (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DE MORENO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (CREDOR(A))	

	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
L K J - FRIGORIFICO LTDA (CREDOR(A))	
	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (ADVOGADO(A)) VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR(A))	
	ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (ADVOGADO(A))
PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	
	DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO(A)) MAGALI RIBEIRO COLLEGA (ADVOGADO(A))
THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI (CREDOR(A))	
	MARCELO CARLOS PARLUTO (ADVOGADO(A))
BRITO & SANTOS FRIOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
AMBEV S.A. (CREDOR(A))	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALVOAR LACTÉOS NORDESTE S/A (CREDOR(A))	
	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
C. A. A. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	severino francisco rodrigues (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (CREDOR(A))	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (CREDOR(A))	
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
198707967	24/03/2025 12:40	1º aditivo ao novo plano Ciave ass	Outros Documentos

1º ADITIVO AO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIAVE ALIMENTOS LTDA

**MORENO/PE
MARÇO/2025**



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
2. INTRODUÇÃO.....	10
3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	11
3.1. Negócio Jurídico.....	12
3.2. Reorganização Societária e Associações.....	13
3.3. Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas de Governança Corporativa.....	13
3.4. Capitalização.....	14
3.5. Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros.....	14
3.6. Alienação Total ou Parcial de Ativo.....	15
3.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos.....	18
4. ESTRATÉGIA DE SOERGUMENTO.....	18
5. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA.....	19
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	20
6.1. Aspectos Gerais.....	20
6.2. Credores Concursais.....	22
6.2.1. Credores Classe I – Trabalhistas.....	23
6.2.2. Credores Classe II – Garantia Real.....	24
6.2.3. Credores Classe III - Quirografários.....	25
6.2.4. Credores Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.....	27
6.3. Credores Financiadores.....	28
6.4. Credores Aderentes.....	29
6.5. Credores Retardatários.....	30
6.6. Passivo Tributário.....	31
6.7. LEILÃO REVERSO.....	31
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32
8. ANEXOS.....	34



1º ADITIVO AO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CIAVE ALIMENTOS LTDA. vem apresentar o seu 1º Aditivo ao Novo Plano de Recuperação Judicial Processo nº 0000455-28.2023.8.17.2970, em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno, no Estado de Pernambuco, em conformidade com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falência.

CIAVE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 07.644.598/0001-09



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 1.1.1. A leitura e interpretação deste Plano de Recuperação Judicial devem ser realizadas em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula supra, bem como, em observância das disposições contidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências.
- 1.1.2. Os termos técnicos e/ou palavras utilizadas no decorrer do presente Plano de Recuperação Judicial, em letras maiúsculas e negritadas, terão significados que lhes são atribuídos na Cláusula supra, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído da forma que seguem abaixo:
- 1.1.3. **ADMINISTRADOR JUDICIAL** ou **AJ**: é a pessoa jurídica nomeada pelo Juízo Universal quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. No caso em comento, é a Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 22.122.090/0001-26, na pessoa do Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE nº 21.669.
- 1.1.4. **APROVAÇÃO DO PLANO**: significa a concordância da maioria dos credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores, com o Plano de Recuperação Judicial proposto, nos termos do art. 45 ou art. 58 da **LRJF**, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da **LRJF**.
- 1.1.5. **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** ou **AGC**: É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LRJF**.
- 1.1.6. **CLT**: É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.1.7. **CÓDIGO CIVIL** ou **CC**: É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.1.8. **CRÉDITOS**: significa todos os **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** e **CRÉDITOS ME/EPP**, assim como as correspondentes obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e relacionados na **LISTA DE CREDITORES**.
- 1.1.9. **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**: São créditos detidos pelos Credores contra a **RECUPERANDA** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela **RECUPERANDA** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.



- 1.1.10. CRÉDITOS CONCURSAIS** ou **CRÉDITOS SUJEITOS**: São os créditos e obrigações provenientes da atividade da **RECUPERANDA**, ou pelos quais este possa vir a responder na qualidade de coobrigado, que sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **1º ADITIVO**, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.11. CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE** ou **ME/EPP**: São os créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.1.12. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**: São os créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**.
- 1.1.13. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES**: São os créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que adiram aos termos deste **1º ADITIVO**, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da **RECUPERANDA** e/ou dos **CREDORES**, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.
- 1.1.14. CRÉDITOS ILÍQUIDOS**: São créditos detidos pelos credores contra a **RECUPERANDA**, não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.1.15. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**: São os créditos detidos por Credores contra a **RECUPERANDA** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §3º e §4º; e 67 da **LRJF**.
- 1.1.16. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES**: São os créditos detidos por Credores contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma dos parágrafos do art. 49 e do art. 67 da **LRJF**, mas que adiram aos termos previstos para seus enquadramentos neste **1º ADITIVO**.
- 1.1.17. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**: São os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, detidos pelos Credores contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF**.
- 1.1.18. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**: São os créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses



créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das Cláusulas em que estes se enquadrarem. Serão considerados Créditos Retardatários os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de **RJ**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de **RJ** de qualquer natureza e/ou classificação.

- 1.1.19. CRÉDITO SUB JUDICE:** São créditos detidos por credores contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.1.20. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os Créditos detidos pelos Credores contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as Verbas Rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.
- 1.1.21. CREDOR ou CREDORES:** São as pessoas, naturais e/ou jurídicas, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.1.22. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de crédito contra a **RECUPERANDA** assegurado por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe II – Garantia Real.
- 1.1.23. CREDORES CONCURSAIS:** Credores detentores de créditos concursais ou **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.24. CREDORES FINANCIADORES:** São os Credores que, por diversos meios, contribuïrem para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA**, ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 6.3**.
- 1.1.25. CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU ME/EPP:** São os Credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da



LRJF, ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe IV – ME/EPP.

1.1.26. CREDORES NÃO SUJEITOS: São os credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da **RJ**, nos termos dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**.

1.1.27. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES: São os Credores Não Sujeitos detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma dos parágrafos do art. 49 da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **1º ADITIVO**.

1.1.28. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: São os Credores sujeitos detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos são quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em **AGC** como Credores Classe III – Quirografário.

1.1.29. CREDORES RETARDATÁRIOS: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.

1.1.30. CREDORES SUJEITOS: São os credores detentores de créditos contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos se sujeitam aos efeitos da **RJ**, nos termos art. 49, caput, da **LRJF**.

1.1.31. CREDORES TRABALHISTAS: São os Credores concursais detentores de créditos contra a **RECUPERANDA** cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da **LRJF**, conforme expressos na **LISTA DE CREDORES**, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da **DATA DO PEDIDO**, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.1.32. DATA DO PEDIDO: é a data em que foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial da **RECUPERANDA**, qual seja, 1º de abril de 2023.

1.1.33. DIA ÚTIL: Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar no Município de Moreno, Estado de Pernambuco.



- 1.1.34. DÍVIDA NÃO SUJEITA:** significa os passivos de qualquer natureza da **RECUPERANDA**, incluindo o Passivo Fiscal, não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.
- 1.1.35. DÍVIDA REESTRUTURADA:** Significa os novos termos da dívida total da **RECUPERANDA** após a Homologação do **PLANO**, composta de todos os **CRÉDITOS CONCURSAIS** constantes da **LISTA DE CREDORES**, bem como dos **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES**, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste **1º ADITIVO**, e em conformidade com o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.
- 1.1.36. ENCERRAMENTO DA RJ:** Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da **LRJF**.
- 1.1.37. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e/ou §1º da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.38. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno, Estado de Pernambuco.
- 1.1.39. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, Anexo I presente ao **1º ADITIVO**, conforme art. 53, III da **LRJF**.
- 1.1.40. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, da **RECUPERANDA**, Anexo II presente ao **1º ADITIVO**, conforme art. 53, III da **LRJF**.
- 1.1.41. LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS** ou **LRJF:** É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.1.42. LISTA DE CREDORES:** Significa o 2º edital de credores apresentado nos autos da **RJ** (ID. 149595249).
- 1.1.43. NEGÓCIO JURÍDICO:** Possui o significado e aplicação que lhe é atribuída na **CLÁUSULA 3.1.**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.



- 1.1.44. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no **1º ADITIVO** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.1.45. PARTES ISENTAS:** É a **RECUPERANDA**, seus acionistas/sócios, suas respectivas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários, para fins deste **1º ADITIVO**.
- 1.1.46. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a Homologação Judicial do **1º ADITIVO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.1.47. 1º ADITIVO** ou **PLANO:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- 1.1.48. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0000455-28.2023.8.17.2970.
- 1.1.49. QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.1.50. RECUPERANDA: CIAVE ALIMENTOS LTDA (“CIAVE”)** sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 07.644.598/0001-09, com sede Avenida Cleto Campelo, nº 2549, Centro, Moreno/PE, CEP 54.800-000, parte autora do processo cível que requereu a **RJ**.
- 1.1.51. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.1.52. RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.53. SALÁRIO MÍNIMO:** é o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.1.54. TR:** É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.



2. INTRODUÇÃO

O 1º Aditivo ao Novo Plano de Recuperação Judicial (**1º ADITIVO**) tem por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência, **LRJF**), apresentar: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (inciso I); ii) a Demonstração da viabilidade econômica (inciso II); e iii) o Laudo econômico-financeiro e o Laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, subscritos por empresas especializadas, e considera que:

- 2.1. A **RECUPERANDA** está interligada entre os setores de produtor rural (fornecimento de hortifruti) e a comercialização de produtos alimentícios, insumos, higiene pessoal, material de limpeza, hortifruti (supermercado), possuindo assim relevante função social, sendo fonte de geração de empregos diretos e indiretos, responsável pelo recolhimento de significativos tributos;
- 2.2. A **RECUPERANDA** tem enfrentado uma situação momentânea de crise econômico-financeira, tendo, em 1º de abril de 2023, protocolado o pedido de Recuperação Judicial perante a 1ª Vara Cível de Moreno, Estado de Pernambuco, doravante denominado apenas como “Recuperação Judicial”;
- 2.3. Em 11 de maio de 2023, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando a Administradora Judicial: Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 22.122.090/0001-26;
- 2.4. Em 10 de julho de 2023, a **RECUPERANDA** procedeu com a entrega tempestiva de seu Plano de Recuperação Judicial (**PRJ ORIGINAL**), no prazo e na forma prevista do art. 53 da Lei 11.101/2005, conforme ID 137501189, que demonstrou os meios de recuperação que poderão ser empregados pela **RECUPERANDA**, de acordo com o planejamento estratégico e financeiro elaborados por sua administração, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto no **PRJ**.
- 2.5. Naquela data, coube a administração da **RECUPERANDA** traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando, assim, a reestruturação econômico-financeira da **RECUPERANDA**, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos (direta ou indiretamente) neste processo.
- 2.6. Em 8 de novembro de 2024, a **RECUPERANDA** protocolou um **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que apresentou informações fundamentais sobre a **RECUPERANDA**, suas operações, sua estrutura de endividamento e de **NOVOS** meios propostos para pagamento aos credores. Constou, também, as ações



entendidas como necessárias ao objetivo de viabilizar, nos exatos termos do art. 47 da **LRJF**, a superação da situação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte produtora dos tributos, de empregos e do fomento de sua atividade empresarial, além de renegociar o pagamento de seus credores.

- 2.7. A **RECUPERANDA** vem apresentar seu **1º ADITIVO** ao **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que desde a apresentação do **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a **RECUPERANDA** vem tratando de diversas negociações junto aos seus credores.
- 2.8. Este **1º ADITIVO** ao **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, reflete o resultado dos termos e das condições resultantes de tais negociações, até o presente momento.
- 2.9. A apresentação deste **1º ADITIVO** ao **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com tratamento específico para diferentes tipos de credores, é necessária para assegurar a reorganização e preservação da **RECUPERANDA**, dada a necessidade de soluções coordenadas e conjuntas; e
- 2.10. A **RECUPERANDA** apresenta nesta data ("**DATA DE ASSINATURA**") este **1º ADITIVO** ao **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual foi modificado para oportuna aprovação em **AGC** e posterior homologação pelo **JUÍZO RECUPERACIONAL**, o qual visa assegurar a situação de crise econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da **LRJF** dispõe, de forma exemplificativa, sobre os meios de recuperação econômica e financeiros a serem utilizados por empresas em Recuperação Judicial. A **RECUPERANDA**, por sua vez, reserva-se no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, assim como daqueles, ainda que não previstos, tornem-se necessários à sua reestruturação e recuperação.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros : I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação



vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto das empresas; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; XVII conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada

Assim sendo, para cumprimento do art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** discrimina neste **1º ADITIVO**, de forma minuciosa, os meios de recuperação que serão empregados em sua reestruturação e recuperação, a saber:

3.1. Negócio Jurídico

No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além de promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá requerer **NEGÓCIO JURÍDICO** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, mediante autorização judicial, quando antes da **AGC** ou homologação do presente **1º ADITIVO** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

O **NEGÓCIO JURÍDICO** a ser realizado buscará atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extraconcursais.

¹ TP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)



Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO UNIVERSAL** prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na **CLÁUSULA 6** abaixo descrita, ou com homologação do presente **1º ADITIVO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pela **RECUPERANDA** e autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

3.2. Reorganização Societária e Associações

A **RECUPERANDA** poderá tomar medidas para reorganizar sua constituição societária. A qualquer momento, após a homologação do presente plano, poderá reorganizar-se através de processo de:

- i) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade;
- ii) Constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios;
- iii) Associação a investidores através de cessão parcial ou total do controle societário;
- iv) Alteração do objeto social das empresas e de sua razão social;
- v) Transferência de ativos, contratos de prestação de serviços e acervos técnicos para uma nova sociedade, em conformidade com as regras previstas na legislação vigente à época que dispõe sobre as sociedades.

A adoção de quaisquer dessas medidas está condicionada a não inviabilização ou afetação, total ou parcial, do cumprimento do plano, ficando a **RECUPERANDA** e a empresa sucessora obrigadas nos termos deste plano.

3.3. Reorganização Administrativa e Adoção de Práticas de Governança Corporativa

A **RECUPERANDA** poderá adotar medidas que visem à reestruturação organizacional da **RECUPERANDA** e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos parâmetros de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total, ou parcialmente, a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

A **RECUPERANDA** compromete-se a buscar e cultivar um time de administradores que prezem pela excelência da gestão e adotem práticas de governança corporativa, ajudando as empresas a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

A **RECUPERANDA** evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos



e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

3.4. Capitalização

A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados a **RECUPERANDA** poderão:

- i) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- ii) DIP financing, financiamento que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais;
- iii) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

3.5. Novação da Dívida do Passivo, Equalização dos Encargos Financeiros

Este **1º ADITIVO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no **PLANO**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este **PLANO** e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **1º ADITIVO**.

Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 6** deste **1º ADITIVO**.

Os créditos novados na forma do artigo 59 da **LRJF** constituirão **DÍVIDA REESTRUTURADA SUJEITA**, conforme disposto neste **PLANO**.



3.6. Alienação Total ou Parcial de Ativo

3.6.1. ATIVOS EM GERAL:

A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito Específico (SPE), em que seja ou possa ser sócia ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.

Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **1º ADITIVO**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da



garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 90% (noventa por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 10% (dez por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda inclusive para bens Intangíveis caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.

Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **1º ADITIVO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.

Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **1º ADITIVO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **1º ADITIVO**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **1º ADITIVO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.



Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as aquisições por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

Eventuais direitos e bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **1º ADITIVO**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**.

O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

3.6.2. ATIVOS DESTACADOS PARA ALIENAÇÃO IMEDIATA:

Os imóveis descritos a seguir, desde já, serão destinados à alienação, cujo recurso obtido com a venda terá a seguinte finalidade: i) 50% para antecipação do fluxo de pagamento dos credores, em condição alternativa às descritas na **CLÁUSULA 6** deste **1º ADITIVO**; ii) 50% do recurso deverá oxigenar o capital de giro da **RECUPERANDA**.

- a) Prédio comercial, de propriedade do Sr. EUZÉBIO JOSÉ OLIVEIRA, sócio administrador da **RECUPERANDA**, situado na Avenida Cleto Campelo, nº 2655 - Bela Vista, Moreno/PE, CEP: 53690-00, medindo 288 m², devidamente registrado no Cartório Único de Notas e Registros de Moreno/PE, sob a Matrícula nº 2896, avaliado em **R\$ 664.767,36**, conforme Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – **ANEXO I**.
- b) Sítio Horizonte Verde, de propriedade do Sr. EUZÉBIO JOSÉ OLIVEIRA, sócio administrador da **RECUPERANDA**, situado na Rua Rancho G S 2, Vitória 1, Bonança, compreendendo uma área de 85.000 m² ou 8,5 ha, devidamente registrado no Cartório de 1º Serviço Notarial e Registral José Barbosa, em Vitória de Santo Antão/PE, sob a Matrícula nº R2-17592, avaliado em **R\$ 1.702.322,37**, conforme Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – **ANEXO I**.

Tratando-se de bens de mercado restrito, a **RECUPERANDA** poderá alienar ou prometer alienar o bem descrito acima, de forma direta ou extraordinária, conforme possibilitam os artigos 142 inciso V e 144 da **LRJF**, e desde que sejam observadas as seguintes condições:



I - Que o preço de aquisição de cada imóvel corresponda a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor de avaliação fixado no laudo (**ANEXO I**), admitindo-se tal redução sobre o valor avaliado em razão de eventual desaquecimento do mercado e dos altos custos de guarda e conservação de tais bens quando ociosos. Caso a alienação, por alguma dificuldade, ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda;

II - Caso o bem em questão seja objeto de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, a **RECUPERANDA** deverá obter a expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo este, na hipótese de recusa, justificar sua decisão; e

III - Homologação deste **1º ADITIVO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial ou sua autorização, caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **1º ADITIVO**.

3.7. Arrendamento e Aluguel de Ativos

Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **1º ADITIVO**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4. ESTRATÉGIA DE SOERGUIMENTO

A **RECUPERANDA** possui como estratégia para soerguimento da empresa e viabilidade do pagamento aos credores, as seguintes e principais ações:

- 4.1. Manutenção da receita atual no segmento de varejo com foco no consumo das famílias, onde possui clientela consolidada há mais de 20 anos de mercado;
- 4.2. Implantação de um plano de ações com o objetivo de aumentar a margem operacional do negócio, com base nas seguintes medidas: i) provável aumento nas vendas das mercadorias oriundo de planejamento comercial direcionado; e ii) contenção de gastos e despesas, de forma geral;



Como resultado das principais ações, a expectativa da **CLAVE** é obter uma margem EBITDA média de 11,7% sobre a receita operacional líquida, por ano.

5. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

5.1. São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial. Tais credores estão inseridos no plano e na **2ª LISTA DE CREDITORES** divulgada no edital ID 149595249 dos autos da **RJ**.

5.2. O montante dos créditos concursais existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de R\$ 9.215.722,55 (nove milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a **2ª LISTA DE CREDITORES**. A seguir, apresentamos o quadro resumo, por classe dos credores concursais:

CRÉDITOS:	SUBMETIDO	QTD.	VALOR
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE I	81	R\$ 58.466,92
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE II	1	R\$ 664.767,36
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE III	102	R\$ 8.140.035,27
CLASSIFICAÇÃO:	CLASSE IV	53	R\$ 352.453,00
TOTAL CONCURSAL		237	R\$ 9.215.722,55

5.3. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, eles estão sujeitos aos efeitos deste **1º ADITIVO**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

5.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **1º ADITIVO** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas para cada uma das classes de credores na **CLÁUSULA 6**.

5.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o



bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

5.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista. Tais credores serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **1º ADITIVO** para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, consectários legais, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO**, deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **1º ADITIVO**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra a **RECUPERANDA**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO** serão pagos na forma como for acordado com a **RECUPERANDA**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

5.7. A consecução deste **PLANO** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

5.8. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1. Aspectos Gerais

Os valores devidos aos credores nos termos deste **1º ADITIVO** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo brasileiro (PIX) para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacaojudicial@ciavealimentos.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das



parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **RECUPERANDA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do Credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo Credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

- 1) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo.
- 2) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

Não será considerado descumprimento do presente **1º ADITIVO** os pagamentos não realizados em função dos credores não terem informado suas respectivas contas correntes bancária e/ou não terem solicitado o novo agendamento.

No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação.

Na hipótese de habilitações de créditos retardatárias, deverão ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Se a habilitação do crédito ocorrer antes ou durante a carência, o pagamento será iniciado a partir do termo final do prazo de carência, de acordo com a regra prevista para a respectiva classe;



- b) Se a habilitação do crédito ocorrer após o prazo de carência, o pagamento da primeira parcela, ou da continuidade da sequência de suas parcelas, será efetuado no mês subsequente à respectiva habilitação, desde que o credor informe a conta bancária de sua titularidade.

No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA**, com o credor em referência.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **1º ADITIVO**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irreatável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **1º ADITIVO**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **1º ADITIVO**, de qualquer tipo e natureza, contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **1º ADITIVO** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

Os depósitos recursais e eventuais bloqueios judiciais, até o limite de valor devido ao credor, lhes serão convertidos; todavia, o excedente será creditado à **RECUPERANDA**. Caso haja crédito remanescente devido ao credor, este será quitado conforme disposto a seguir na proposta de pagamento deste **1º ADITIVO**.

6.2. Credores Concursais

A seguir, apresentamos as propostas de pagamento de cada classe de credores concursais que compõem este **1º ADITIVO**:



6.2.1. Credores Classe I – Trabalhistas

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **1º ADITIVO**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir da homologação deste **1º ADITIVO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- (i) Créditos exclusivamente oriundos de verbas sejam conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou definido em Sentença da Justiça do Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária.
- (ii) Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados.
- (iii) Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.
- (iv) Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).
- (v) Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral.
- (vi) Pagamento de 10% (dez por cento) de cláusula compensatória penal.
- (vii) A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o **SALÁRIO MÍNIMO** nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto à **RECUPERANDA**.



- (viii) Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme **CLÁUSULA 6.2.3.** deste **1º ADITIVO**.
- (ix) Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante em ações trabalhistas ou ao demandante em processos de natureza cível, respeitado o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme **CLÁUSULA 6.2.3.** deste **1º ADITIVO**.

6.2.2. Credores Classe II – Garantia Real

Os credores da Classe II – Garantia Real, serão quitados de acordo com os seguintes parâmetros:

- 6.2.2.1. Entrada:** No 1º (primeiro) dia útil seguinte da aprovação do **1º ADITIVO** ao **NOVO PRJ** aprovado em **AGC**, a Recuperanda pagará o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à vista, ficando o Credor, autorizado a promover o débito da mencionada quantia na conta bancária titularizada pela Recuperanda, mantida junto a instituição financeira.
- 6.2.2.2. Deságio:** 10% (dez por cento) de deságio;
- 6.2.2.3. Atualização do saldo devedor:** TR + 0,30% ao mês, incidentes desde a data do pedido da **RJ** até a data da aprovação do **PRJ** em **AGC**. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- 6.2.2.4. Carência:** carência de principal e encargos do 1º ao 12º mês, a partir da data de aprovação do **PRJ** em **AGC**, os encargos apurados neste período serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação judicial do **PRJ**;
- 6.2.2.5. Encargos financeiros:** Apurado o saldo devedor, após atualização, incorporação dos encargos até a data da aprovação do **PRJ** em **AGC** e TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total;



- 6.2.2.6. Forma de pagamento:** serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos nas cláusulas **6.2.2.3** e **6.2.2.5.**, os quais deverão ser pagos integralmente, independente de homologação judicial;
- 6.2.2.7. Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o **PRJ** será considerado descumprido;
- 6.2.2.8. Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O credor discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005.
- 6.2.2.9. IOF:** na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente;
- 6.2.2.10. Descumprimento de PRJ:** em caso de descumprimento do **PRJ**, deverá ser observado ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;
- 6.2.2.11. Eventual alienação de ativos da RECUPERANDA** deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Ao credor se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens gravados com garantia em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005, exceto se o valor da venda for revertido para quitação integração das operações com garantia e atualizado de acordo com as condições previstas entre as cláusulas **6.2.2.1.** e **6.2.2.6.**

6.2.3. Credores Classe III – Quirografários

6.2.3.1. Credores com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais

Os credores administradores de recursos de fundos constitucionais, tendo em vista a peculiaridade das legislações de regência nas quais esses fundos constitucionais se encontram submetidos, dada a sua natureza subsidiada, bem como o seu custo menor e diferenciado, tratando-se de normas de caráter imperativo, de direito público econômico, interventora da realidade econômica, as quais se cingem tanto aos credores quanto aos



devedores que figurem como beneficiários de tais recursos, deverão observar várias obrigações para garantir a transparência e a conformidade com as normas fiscais e regulatórias, além de regras adicionais, conforme descrito no **ANEXO V**.

Os credores detentores desta espécie de crédito subsidiado pela linha de capital de giro Nordeste Exportação serão pagos, nos termos e condições descritas no **ANEXO V**, resumidos nas subcláusulas a seguir, razão pela qual – e em virtude da dificuldade financeira enfrentada pela **RECUPERANDA** – não haverá recomposição do fundo de liquidez previsto nos respectivos contratos, que fora originalmente constituído para fazer face ao cumprimento das obrigações deles decorrentes.

6.2.3.2. Demais credores:

Todos os demais **CREDORES** enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

6.2.3.2.1. Deságio: 10% (dez por cento) de deságio;

6.2.3.2.2. Atualização do saldo devedor: TR + 0,30% ao mês, incidentes desde a data do pedido da **RJ** até a data da aprovação do **PRJ** em **AGC**. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

6.2.3.2.3. Carência: carência de principal e encargos do 1º ao 12º mês, a partir da data de aprovação do **PRJ** em **AGC**, os encargos apurados neste período serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação judicial do **PRJ**;

6.2.3.2.4. Encargos financeiros: Apurado o saldo devedor, após atualização, incorporação dos encargos até a data da aprovação do **PRJ** em **AGC** e TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total;

6.2.3.2.5. Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos nas cláusulas **6.2.3.2.2.** e **6.2.3.2.4.**, os quais deverão ser pagos integralmente, independente de homologação judicial;

6.2.3.2.6. Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento

da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o **PRJ** será considerado descumprido;

6.2.3.2.7. Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. Os credores discordam de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005.

6.2.3.2.8. IOF: na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente;

6.2.3.2.9. Descumprimento de PRJ: em caso de descumprimento do **PRJ**, deverá ser observado ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência.

6.2.4. Credores Classe IV - Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Os credores da Classe IV – ME/EPP, serão quitados de acordo com os seguintes parâmetros:

6.2.4.1. Não será aplicado deságio sobre o valor nominal do crédito de cada titular;

6.2.4.2. Não haverá período de carência. O pagamento do principal será realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desembolsadas no último dia útil do mês, iniciando o pagamento no primeiro mês subsequente à publicação da homologação deste **1º ADITIVO**;

6.2.4.3. A remuneração mensal será com base na TR mais 0,5% a.a.;

6.2.4.4. Para os **CRÉDITOS** pertencentes a **CLASSE IV**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento;

6.2.4.5. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente conforme disposto na letra “b” da **CLÁUSULA 6.2.4.** definido como o



primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **CLÁUSULAS 5.3 e 6.5** do presente **PLANO**.

6.3. Credores Financiadores

Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **1º ADITIVO** junto a **RECUPERANDA**, em virtude do disposto nos parágrafos do art. 49 da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos aplicáveis a cada grupo de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**, podendo a **RECUPERANDA** se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam às condições de pagamento tais como condizentes com a capacidade do caixa da **RECUPERANDA**, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, parágrafo único, da **LRJF**, podendo inclusive valer-se de caixa de controladas para cumprimento de obrigações não sujeitas.

Serão considerados credores financiadores, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as partes negociarem formas de pagamento alternativas àquelas previstas no item **6.2** supra:

a) Fornecedores de materiais e serviços

Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços, essa reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, independente da forma de pagamento contida neste **1º ADITIVO**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de mercadorias e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços e condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**.

b) Instituições financeiras e equiparadas

Para as instituições financeiras ou equiparadas que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia.

Também serão considerados “financiadores” as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita para a **RECUPERANDA**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**.

Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações da **RECUPERANDA**, poderão efetuar negociações compatíveis com suas necessidades e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo as partes ajustar, por exemplo, a exclusão do deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor de acordo com a capacidade efetiva de geração de caixa das empresas, alterando prazos de carência e liquidação dos respectivos créditos. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

6.4. Credores Aderentes

Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **1º ADITIVO**.



6.5. Credores Retardatários

Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitado na recuperação judicial por omissão, do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista no plano para os créditos de mesma natureza, a fim de permitir o tratamento igualitário entre credores (art. 49, caput, da **LRJF**) e previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, essenciais para a viabilidade econômica do **PLANO**.

Sem prejuízo do disposto na **CLÁUSULA 5.3** deste **1º ADITIVO**, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — que terá como marco inicial a data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO** — o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na **RJ**.

É facultado a **RECUPERANDA**, havendo disponibilidade de caixa, iniciar o pagamento do **CREDOR RETARDATÁRIO**, ainda que o credor não tenha buscado a habilitação na recuperação judicial, especialmente quando o **CREDOR RETARDATÁRIO** estiver buscando executar individualmente seu crédito, em prejuízo às regras aprovadas no **PLANO** e em condições não igualitárias com a coletividade de credores, em violação ao art. 49, caput, da **LRJF** e o princípio do *par conditio creditorum*.



6.6. Passivo Tributário

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal possuem programas de parcelamento e equacionamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelas Fazendas, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**.

Dentro das hipóteses legalmente admitidas, em relação aos débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a **RECUPERANDA** poderá buscar tratativas para parcelamento conforme previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 e suas alterações, ou aderir a quaisquer outras modalidades de parcelamento instituído por lei federal, ou ainda a submissão de proposta de transação tributária, incluindo descontos, prazos e pagamentos de formas especiais, uso de precatórios ou de direito creditório, e utilização de créditos de prejuízo fiscal nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6757/2022, podendo, inclusive, adotar mais de uma das alternativas objetivando a melhor e efetiva composição para regularização dos passivos em consonância com o soerguimento das empresas.

6.7. LEILÃO REVERSO

Em caso de eventual sobra de caixa da **RECUPERANDA**, em volume compatível com seu plano de negócios, a **RECUPERANDA** poderá e estará autorizada, a partir da homologação do presente **1º ADITIVO**, a ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito:

- 6.7.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da Recuperação Judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, a **RECUPERANDA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.7.2. Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.7.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.



- 6.7.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@ciavealimentos.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **RECUPERANDA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 6.7.5.** A **RECUPERANDA** poderá enviar correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 6.7.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.7.7.** O certame acima descrito, durante o período em que a **RECUPERANDA** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 6.7.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor da **RECUPERANDA** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste Novo Plano de Recuperação Judicial, previsto na **LRJF**, é permitir que as empresas em dificuldades financeiras mantenham suas atividades, cumpram sua função social, gerem empregos e renda, de forma que retomem e/ou reforcem suas operações na economia. Em função disto, entende-se que os benefícios alcançados serão revertidos em prol da sociedade, não sendo exclusivos dos administradores, credores e funcionários da **RECUPERANDA**.

É importante destacar que o presente **1º ADITIVO** está embasado em premissas e expectativas futuras, que muito embora sejam realistas, não é possível garantir que ocorram da mesma forma. Assim, caso as projeções não se confirmem (por superestimação ou subestimação), será necessária a revisão destas para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto acima.



A necessidade de recomposição do caixa da **RECUPERANDA** e a liquidação de seu passivo junto aos seus credores reforçam a proposição de carência para início dos pagamentos e redução da dívida; bem como, a não incidência de juros, mora, multas, correção monetária, penalidades e indenizações.

Após o prazo legal de 02 (dois) anos, contados a partir da homologação judicial, e sem o descumprimento do exposto no presente **1º ADITIVO**, a **RECUPERANDA** poderá requerer ao Juízo a extinção do processo, conforme o art. 61 da **LRJF**.

A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu Quadro Geral de Credores ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **1º ADITIVO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.

A aprovação e homologação do **1º ADITIVO** implica novação das obrigações da **RECUPERANDA**, na forma do art. 59 da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50, §1º), inclusive fiadores, avalistas, ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas; que responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **1º ADITIVO (CLÁUSULA 6)** ou Termo de Negócio Jurídico, conforme entendimento jurisprudencial². Para todo e qualquer efeito, a responsabilização de terceiros terá como marco determinante de sua sujeição aos efeitos do presente **1º ADITIVO** o fato gerador originário.

O credor cuja sujeição de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **1º ADITIVO**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pela **RECUPERANDA**, independente do exercício do voto em Assembleia Geral de Credores, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **1º ADITIVO**.

A **RECUPERANDA** poderá aditar o presente **1º ADITIVO**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, a, da **LRJF**.

Este plano e todas as obrigações citadas serão regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

² Resp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) – RELATOR (A):Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – PUBLICAÇÃO: 10/10/2016 e Resp nº 1700487/MT, RELATOR Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – JULGADO: 02/04/2019.



Por fim, a diretoria da **RECUPERANDA** entende que a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação das operações, como forma de manter a geração de riquezas, tributos, empregos, melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e, não obstante, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentadas e aprovadas.

8. ANEXOS

São partes integrantes deste Plano de Recuperação Judicial:

ANEXO I – Laudo de avaliação de bens e ativos

ANEXO II – Laudo econômico-financeiro (Atualizado)

ANEXO III – 2ª Relação de credores

ANEXO IV – Condições de pagamento dos créditos do Banco do Nordeste

Moreno/PE, 24 de março de 2025

EUZÉBIO JOSÉ DE OLIVEIRA

Administrador

CPF: 397.376.674-68

